



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255639 - MG (2026/0028716-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : BRUNO DE PAULA MORAIS - MG177105
AGRAVADO : BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.)
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MG139082

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EMPRÉSTIMO DE CAPITAL A PESSOA NATURAL (FORNECIMENTO/CONCESSÃO DE CRÉDITO). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA. BEM MÓVEL (AUTOMÓVEL). CONCESSÃO LIMINAR. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão judicial que analisa a concessão de tutela de urgência ou liminar, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF). Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina a concessão da tutela de urgência ou liminar autoriza o cabimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255639 - MG (2026/0028716-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : BRUNO DE PAULA MORAIS - MG177105
AGRAVADO : BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.)
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MG139082

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EMPRÉSTIMO DE CAPITAL A PESSOA NATURAL (FORNECIMENTO/CONCESSÃO DE CRÉDITO). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA. BEM MÓVEL (AUTOMÓVEL). CONCESSÃO LIMINAR. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão judicial que analisa a concessão de tutela de urgência ou liminar, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF). Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina a concessão da tutela de urgência ou liminar autoriza o cabimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Por meio do presente agravo interno, o réu (pessoa natural) almeja a reforma da decisão cujo dispositivo negou conhecimento ao seu recurso especial.

O agravante, refutando a incidência do enunciado da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF) e do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustenta a possibilidade de conhecimento do seu recurso especial, tendo em vista a situação de urgência e excepcionalidade, demonstrada nos autos.

Aduz que a jurisprudência da Casa admite o afastamento da Súmula 735/STF, em casos excepcionais, autorizando o conhecimento do recurso especial.

No caso dos autos, continua o agravante, o julgamento do recurso especial não requer reexame de provas, apenas a análise da compatibilidade da concessão da medida precária (liminar de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente) com a legislação de regência, a qual disciplina a concessão. Nesse sentido, explica que a mora do devedor, requisito imprescindível, indispensável para o deferimento da liminar de busca e apreensão, não ficou comprovada, haja vista a cobrança abusiva de encargos financeiros (capitalização diária de juros remuneratórios, sem informação da respectiva taxa) no período de normalidade contratual.

É o relatório.

VOTO

Observo, primeiramente, que o agravo interno atende aos requisitos de admissibilidade, de modo a autorizar o seu conhecimento e o enfrentamento do seu mérito. Para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções levantadas em tal agravo, apresento breve contextualização da causa.

Na origem, em demanda ajuizada pela instituição financeira com base em cédula de crédito bancário (celebrada para concessão/fornecimento de empréstimo de capital a pessoa natural, com garantia de alienação fiduciária de bem móvel - automóvel), o juiz de primeiro grau deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado.

O réu agravou dessa decisão, sobrevivendo acórdão assim ementado (fls. 185-197):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS. MANUTENÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 Nos contratos de alienação fiduciária de veículo automotor, a alegada abusividade de encargos contratuais não afasta a obrigação do devedor fiduciante de promover o pagamento dos valores incontroversos. A invalidade do acessório não exclui a validade e a eficácia do principal.

2 A possível descaracterização da mora da parcela contratual acessória não exclui, por si só, a eficácia ou a exigibilidade das parcelas incontroversas, sobretudo daquela de natureza principal da obrigação, devendo ser observada a efetiva realização da garantia mediante a regular busca e apreensão do bem. Na própria situação fático-jurídica objeto do Recurso Especial 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, houve o depósito do valor incontroverso.

3 No caso concreto, embora se reconheça a abusividade dos juros remuneratórios por excederem uma vez e meia a taxa média de mercado, bem como a abusividade de cláusula sobre a taxa de juros diários, esse fato não justifica a ineficácia de todo o contrato e o inadimplemento absoluto do devedor.

V. v.: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, deferiu liminar para apreensão do bem. O agravante sustenta que há cobrança de juros capitalizados diariamente sem indicação da respectiva taxa, que os encargos ultrapassam a média de mercado e que a abusividade contratual descaracteriza a mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado configura abusividade; (ii) analisar se a constatação dessa abusividade em encargos do período de normalidade contratual implica a descaracterização da mora, com a consequente revogação da liminar de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada no REsp 1.061.530/RS (Tema repetitivo STJ) estabelece que somente a abusividade nos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual tem o condão de afastar a mora.

4. As taxas de juros contratadas (4,89% a. m. e 79,38% a. a.) ultrapassam uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central para operações similares à época, caracterizando abusividade segundo o critério adotado pelo STJ.

5. Reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios, a mora deve ser afastada, sendo esta condição indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, conforme o art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

6. A descaracterização da mora torna insubsistente a liminar concedida, devendo ser revogada com a imediata restituição do bem ao devedor.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso a que se dá provimento.

Depois disso, o réu interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido:

A) contrariou o artigo 396 do Código Civil (CC) e os artigos 6º, 39, 46, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) porque, ao anuir à decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão, ignorou que a capitalização diária de juros remuneratórios só é válida se o contrato indicar, expressamente, a taxa contratada; e desconsiderou a inexistência de mora, haja vista a ilegalidade de encargos financeiros incidentes no período de execução normal do contrato;

B) negou vigência ao artigo 51 do CDC porque não percebeu a cobrança de taxa de juros abusiva, situada acima da média de mercado;

C) deu aos dispositivos legais mencionados no itens anteriores ("A" e "B") interpretação que, no mesmo contexto fático e jurídico, diverge da de outros tribunais.

Como o recurso especial não foi conhecido, o réu manejou o presente agravo interno, cujo mérito, adiante, será decidido em desfavor do agravante.

O agravante busca convencer que o caso concreto guarda excepcionalidade capaz de justificar o afastamento da orientação consolidada na Súmula 735/STF.

No primeiro exame da matéria, ora contestado, assinaei que a decisão judicial que analisa pedido liminar, por possuir caráter precário, provisório e ser passível de alteração no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão

que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.

2. A análise do recurso quanto à ausência dos requisitos da liminar de busca e apreensão também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.298.258/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 9/2/2015.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.

4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...].

2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE A RECORRENTE AUTORIZE A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DA RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA. LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVERSIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A instância recursal ordinária está exaurida ainda que inexista a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática de rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado colegiado, salvo se o recurso especial impugnar matéria tratada apenas na decisão singular dos aclaratórios. Precedente: EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010.

2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque, não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AglInt no AREsp 1908912/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 300 DO NCPC. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, a teor do disposto na Súmula nº 735 do STF.

3. O agravo interno não indicou a norma de direito processual que teria sido frontalmente violada para justificar o pretendido afastamento da Súmula nº 735 do STF.

4. O acórdão vergastado assentou que não há perigo de dano reverso e que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, na medida em que não houve estudo técnico suficiente e o percentual de desconto implementado no plano de equacionamento revela-se demasiadamente elevado, comprometendo a subsistência do agravado, o que justificaria a concessão da tutela de urgência. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

5. O recurso especial que versa sobre a concessão ou indeferimento da tutela de urgência apenas poderia versar sobre os requisitos da referida espécie de tutela provisória, previstos no art. 300 do NCPC, dispositivo legal que não foi indicado como violado nas razões do recurso especial

.6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1941275/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

No caso, a Corte estadual ratificou o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado, nestes termos (fls. 185-197):

Ao argumento da presença de encargos contratuais abusivos (juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e capitalização diárias e insuficiência de informação da taxa de juros diária), tem sido frequente o comportamento do devedor de inadimplemento absoluto dos contratos de alienação fiduciária mobiliária, inclusive com pretensão de afastamento da tutela executiva de busca e apreensão.

Em multiplicidade de processos, tem sido usual a tese de que a abusividade em parcela de contrato de alienação fiduciária mobiliária, sobretudo de parcela acessória, afasta a exigibilidade integral da obrigação, excluindo a própria tutela executiva da busca e apreensão. Esse argumento, além de ausência de racionalidade econômica, contraria a própria validade e a eficácia da parcela econômica principal da obrigação. Em várias situações, o devedor se mantém na posse do bem financiado sem o pagamento de qualquer prestação.

A invalidade de parcela do contrato não exclui o dever básico do adquirente de efetuar o pagamento mínimo, ou seja, do capital principal da dívida.

É sabido que a mera propositura de revisão contratual não descaracteriza a mora (verbete 380 da súmula do STJ).

A identificação de eventual abuso na exigência dos denominados “encargos da normalidade”, particularmente nos juros remuneratórios e na sua capitalização (encargos essenciais), merece a adequada distinção (distinguishing) no caso concreto. Assim como se deve prestigiar a defesa do consumidor, deve-se promover o direito fundamental à liberdade econômica na perspectiva de um mercado mais acessível e efetivamente competitivo.

A eventual abusividade dos acessórios ou dos denominados encargos da normalidade, bem como alegada insuficiência informativa sobre a taxa de juros praticada, não afastam a exigibilidade do próprio principal, ou seja, da prestação objeto da obrigação, bem como a exigibilidade das parcelas acessórias incontroversas. Essa distinção se afigura fundamental. É preciso compreender a razão de decidir (ratio decidendi) que resultou no Tema 28 do STJ. O reconhecimento da abusividade de parcela econômica, sobretudo daquela de natureza acessória, afasta a mora dessa parcela, não excluindo, pela própria racionalidade econômica, a exigibilidade das parcelas incontroversas com destaque para o principal da obrigação. Na própria situação fático- jurídica objeto do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, houve o depósito do valor incontroverso.

Juros e tarifas administrativas são parcelas acessórias nesses contratos. O principal é o valor do próprio financiamento. A eventual irregularidade do acessório não pode excluir a exigibilidade do incontroverso, particularmente, do valor principal. O princípio da acessoriedade é um dos fundamentos do Tema 972, segundo a qual “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

No Tema 31/STJ, como condição para antecipação de tutela para abstenção de inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, reconheceu-se a exigência do depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Comprovada a mora, cabe o procedimento célere e autônomo (Recurso Especial nº 1.503.485/CE) da busca e apreensão liminar do bem alienado (art. 3º). E, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.799.367/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.09.2021, na pretensão de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do §3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (Tema 1040).

Destarte, a mora não se limita ao atraso no pagamento, mas alcança também o cumprimento imperfeito, insatisfatório ou ruim da obrigação pelo devedor. Segundo Pontes de Miranda, “cada obrigação tem o seu adimplemento. Se há duas ou mais, todas hão de ser cumpridas” (PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218). Adiante, bem especifica que o “devedor não só está obrigado a prestar, mas sim a prestar de tal maneira que satisfaça. Se adimple de jeito que não baste, ou que cause dano, ou imponha despesas, satisfatoriamente, não adimple” (Op. cit, p. 246).

Com efeito, se a parte não realiza sequer o pagamento da prestação principal está configurado o cumprimento imperfeito da obrigação, tudo a ensejar os efeitos da mora. Comprovada a mora, sobretudo do pagamento da parcela principal, admite-se a busca e apreensão do bem, satisfeito o entendimento consolidado no verbete 72 da súmula do STJ. O princípio da boa-fé objetiva deve incidir em ambos os lados da relação contratual.

A inviabilidade do mecanismo legal da tutela executiva da busca e apreensão proporciona externalidades negativas nesse mercado relevante de crédito, ensejando maior insegurança jurídica com reflexos na própria formação da taxa de juros e, de alguma forma, penalizando aqueles consumidores que buscam, adequadamente, honrar suas obrigações contratuais.

Entendimento diverso violaria a própria economia do contrato, a economia da confiança entre as partes. Não se pode admitir que eventual falha em cláusula acessória do contrato ou a própria assimetria informacional sobre esses acessórios comprometam a integral eficiência econômica do negócio jurídico.

Não se pode admitir ou incentivar comportamentos oportunistas, mediante a contratação de financiamento com a disponibilidade do bem e, de forma subsequente, o persistente inadimplemento, sobretudo dos valores incontroversos, impedindo a efetiva realização da garantia.

Em perspectiva mais ampla, o indevido óbice à busca e apreensão pode inviabilizar o próprio mercado de crédito, produzindo o fenômeno da seleção inversa, o qual afasta aqueles agentes econômicos incapazes de lidar com as consequências da incerteza dessa intensa litigiosidade, ensejando uma indesejada concentração econômica.

Diante desse quadro, sobressai a consonância da decisão agravada com a jurisprudência do STJ, retratada nos julgados cujas ementas foram acima reproduzidas. O recurso especial, indiscutivelmente, quer ver reformado pronunciamento judicial cuja natureza não é definitiva (deferimento de medida liminar), daí a convicção, ora ratificada, de que a Súmula 735/STF deve ser aplicada neste caso.

Não desconheço a existência de julgados nos quais a Casa admite o afastamento da orientação consolidada na Súmula 735/STF. Tal afastamento, contudo, tem lugar apenas em hipóteses específicas, nas quais o recurso especial discute eventual contrariedade ao próprio dispositivo legal disciplinador da adoção da medida judicial de natureza precária, não se admitindo, nessas hipóteses, o conhecimento do recurso especial quanto às questões relacionadas ao mérito da controvérsia. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O teor das alegações e a apresentação dentro do prazo recursal autorizam o recebimento do Pedido de Reconsideração como Agravo Interno, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual. Precedentes.

III - Esta Corte encampa orientação segundo a qual, em regra, não é cabível recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária. Precedentes.

IV - É possível, em tese, a mitigação desse enunciado sumular e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial, especificamente na hipótese em que indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).

V - No presente recurso, apesar de apontada violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto insurge-se quanto ao próprio mérito da controvérsia, destacando a falta de prova de sua ação ou omissão, a qual afastaria sua responsabilidade quanto ao pagamento de pensão alimentícia ao primeiro autor, bem como contesta o valor fixado a título de pensão, de modo que não se faz possível o conhecimento deste recurso especial.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(PET no REsp n. 2.109.575/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/STF. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, de modo que não há falar em violação do artigo 535 do revogado CPC apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A legitimidade passiva da recorrente foi aferida, até o momento, pela teoria da asserção, de modo que o reexame da questão encontra óbice nas disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

4. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).

3. Hipótese em que a Corte de origem, nos autos de ação popular, analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, ressaltando a existência de danos ambientais verificados em laudo técnico para justificar a suspensão liminar de termo de ajustamento de conduta firmado em inquérito civil.

4. A tese recursal de que, "nas hipóteses em que se discute a validade de atos administrativos, o aludido dispositivo somente pode ser utilizado quando o fundamento for a ofensa direta ao princípio da legitimidade dos atos administrativos", serve apenas como tentativa de contornar a incidência daqueles óbices sumulares, pois não denota violação direta do preceito de lei que disciplina o

deferimento da medida antecipatória, muito menos diz respeito à reavaliação jurídica dos critérios concernentes à utilização da prova.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.090.207/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 16/4/2019.)

Na espécie dos autos, afirma-se no recurso especial, com reiteração no presente agravo, que a mora do devedor não foi comprovada e que está ausente, portanto, requisito ou pressuposto para o deferimento da liminar de busca e apreensão. A falta de comprovação da mora, segundo alegado pelo recorrente, decorre da cobrança de encargos financeiros abusivos no período de normalidade contratual, sendo eles: (i) juros remuneratórios capitalizados diariamente sem informação da respectiva taxa em contrato; e (ii) taxa de juros remuneratórios abusiva.

Nesse contexto, penso que a tese deduzida no recurso especial (ausência de mora) avança sobre o mérito da ação de busca e apreensão, não se limitando a discutir o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da liminar pretendida (e deferida) na ação. A meu ver, não é possível, sem adentrar no âmago das questões controvertidas na demanda (a qual ainda está em sua fase inicial!), aferir a plausibilidade da proposição de que a mora foi descaracterizada em virtude da ocorrência de cobrança abusiva de encargos contratuais. Em outras palavras, só é possível concluir que no caso concreto inexistente mora do devedor (o que logicamente impossibilitaria sua comprovação) mediante apreciação aprofundada (não perfunctória) das matérias/questões relacionadas ao ponto (com ele imbricadas), como, por exemplo, validade e requisitos da pactuação de capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano e legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, as quais, pertinente ressaltar, serão enfrentadas no curso normal da demanda.

Em reforço a essa compreensão, acrescento que a constatação da ausência de mora do devedor, tese articulada no recurso especial, depende de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial. Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que eventual levantamento do valor depositado em juízo pelo recorrente somente deve ser deferido mediante a adoção das cautelas necessárias ao prosseguimento da execução provisória, inclusive prestação de caução, o que será analisado pelo magistrado, no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.651.168/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18.4.2017)

Assim, o recurso especial também recebe o veto da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.255.639 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028716-0

Número de Origem:

10000251450045001 10000251450045002 14500520720258130000 50106595820258130231

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO : BRUNO DE PAULA MORAIS - MG177105

RECORRIDO : BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MG139082

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO : BRUNO DE PAULA MORAIS - MG177105

AGRAVADO : BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MG139082

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026